



C0075898A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 7.576-B, DE 2014 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de informação das condições que especifica ao consumidor de produtos orgânicos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CHICO LOPES); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) (relator: DEP. ISNALDO BULHÕES JR.).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

AGRICULTURA, PECUÁRIA,

ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de art. 10-A, com a seguinte redação:

**"Art. 10-A.** Nos casos em que o produto a ser comercializado como orgânico tenha sido produzido a partir de sementes ou mudas não provenientes de sistema orgânico de produção agropecuária, esta condição deverá ser informada ao consumidor.

§ 1º Caso as sementes ou mudas tenham sido tratadas com agrotóxico ou outros insumos ou procedimentos não permitidos em Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos, tais condições deverão ser informadas ao consumidor.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão constar dos rótulos ou embalagens dos produtos ou, quando não embalados, deverão ser apresentadas ao consumidor em placas afixadas junto às prateleiras, gôndolas ou caixas em que sejam expostos."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura orgânica tem crescido de forma extraordinária no Brasil e no mundo, à medida em que as pessoas se conscientizam da importância de consumir alimentos saudáveis e livres de contaminantes. Estima-se que, no Brasil, o mercado de alimentos orgânicos expande-se a uma taxa de 20% ao ano.

A Lei nº 10.831, de 2003, constitui importante marco legal, encerrando preciso definição de sistema orgânico de produção agropecuária, de suas finalidades e de produto orgânico, estabelecendo condições e procedimentos obrigatórios, entre outras providências. Essa Lei é regulamentada pelo Decreto nº 6.323, de 2007, enquanto aspectos mais detalhados são objeto de normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A Instrução Normativa nº 46, de 2011, ora em vigor, estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal e as listas de Substâncias Permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal. Seu art. 100 determina sejam oriundas de sistemas orgânicos as sementes e mudas a serem utilizadas no cultivo de lavouras orgânicas. O § 1º ressalva que, constatada a impossibilidade de se satisfazer essa condição, poderá ser autorizado o emprego de outros materiais existentes no mercado, dando-se preferência aos que não tenham recebido tratamento com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos.

O § 3º da Instrução Normativa nº 46/2011 estabelecia a data-limite de 19 de dezembro de 2013 para a vigência da referida exceção. Todavia, pouco antes daquela data a Câmara Temática da Agricultura Orgânica do MAPA reuniu-se e deliberou pela revogação daquele prazo, propondo ainda que, a partir de 2016, cada Unidade da Federação defina as espécies e variedades cujas sementes e mudas deverão ser obrigatoriamente oriundas de sistemas orgânicos.

Compreendo que a reduzida oferta de material propagativo orgânico constitui efetiva limitação ao desenvolvimento do setor, cuja superação demanda prolongado esforço de pesquisa, além de incentivos, paralelamente à adoção das referidas exceções. Ao mesmo tempo, tenho a absoluta convicção de que sempre se deva assegurar ao consumidor o direito a *"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"* (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, proponho acrescentar à Lei nº 10.831, de 2003, artigo determinando que, nos casos em que o produto a ser comercializado como orgânico tenha sido produzido a partir de sementes ou mudas não provenientes de sistema orgânico de produção agropecuária, seja esta condição informada ao consumidor, com especial destaque aos casos em que tenham sido tratadas com agrotóxico ou outros insumos ou procedimentos não permitidos em Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos. Estas informações deverão constar dos rótulos ou embalagens dos produtos ou, quando não embalados, deverão ser apresentadas ao consumidor em placas afixadas junto às prateleiras, gôndolas ou caixas em que sejam expostos.

Considerando a importância de se promover o desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil, preservar a confiabilidade dos produtos orgânicos e assegurar o atendimento do direito do consumidor à informação sobre o produto que lhe é oferecido, espero contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descharacterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADO).

.....

.....

**DECRETO N° 6.323, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

Regulamenta a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003,

**DECRETA:**

Art. 1º As atividades pertinentes ao desenvolvimento da agricultura orgânica, definidas pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ficam disciplinadas por este Decreto, sem prejuízo do cumprimento das demais normas que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade dos produtos e processos.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - acreditação: procedimento realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) como parte inicial do processo de credenciamento dos organismos de avaliação da conformidade, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - auditoria de credenciamento: procedimento pelo qual uma equipe oficial de auditores realiza a avaliação de uma entidade candidata ao credenciamento como organismo de avaliação da conformidade, para verificar a conformidade com a regulamentação oficial;

III - certificação orgânica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes;

IV - credenciamento: procedimento pelo qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconhece formalmente que um organismo de avaliação da conformidade está habilitado para realizar a avaliação de conformidade de produtos orgânicos, de acordo com a regulamentação oficial de produção orgânica e com os critérios em vigor;

V - escopo: segmento produtivo objeto da avaliação da conformidade orgânica, tais como produção primária animal, produção primária vegetal, extrativismo, processamento de produtos de origem animal, processamento de produtos de origem vegetal, entre outros definidos pela regulamentação oficial de produção orgânica em vigor;

VI - extrativismo sustentável orgânico: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, com vistas ao reconhecimento da qualidade orgânica de seus produtos;

VII - integridade orgânica: condição de um produto em que estão preservadas todas as características inerentes a um produto orgânico;

VIII - organização de controle social: grupo, associação, cooperativa ou consórcio a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;

IX - período de conversão: tempo decorrido entre o início do manejo orgânico, de extrativismo, culturas vegetais ou criações animais, e seu reconhecimento como sistema de produção orgânica;

X - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;

XI - produtor: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

XII - qualidade orgânica: qualidade que traz, vinculada a ela, os princípios da produção orgânica relacionados a questões sanitárias, ambientais e sociais;

XIII - rede de produção orgânica: envolve agentes que atuam nos diferentes níveis do processo da produção, processamento, transporte, armazenagem, comercialização ou consumo de produtos orgânicos;

XIV - relações de trabalho em condições especiais: onde há especificidades na participação da criança em tarefas que a família executa no campo, que objetivam incluí-la e prepará-la para um futuro trabalho e que, dessa forma, são respeitadas pela produção orgânica por constituir um dos alicerces das comunidades locais tradicionais;

XV - sistema de certificação: conjunto de regras e procedimentos adotados por uma entidade certificadora, que, por meio de auditoria, avalia a conformidade de um produto, processo ou serviço, objetivando a sua certificação;

XVI - Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica: conjunto de atividades desenvolvidas em determinada estrutura organizativa, visando assegurar a garantia de que um produto, processo ou serviço atende a regulamentos ou normas específicas e que foi submetido a uma avaliação da conformidade de forma participativa;

XVII - sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XVIII - unidade de produção: empreendimento destinado à produção, manuseio ou processamento de produtos orgânicos; e

XIX - venda direta: relação comercial direta entre o produtor e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional.

---



---

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

### **CAPÍTULO III** **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos

incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo no 21000.001631/2008-81, resolve:

.....

### **TÍTULO III DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL**

### **CAPÍTULO II DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO**

#### **Seção I Das Sementes e Mudas**

Art. 100. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.

§ 1º O OAC ou o OCS, caso constatem a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção, poderão autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham recebido tratamento com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos neste Regulamento Técnico.

§ 2º As exceções de que trata o § 1º deste artigo não se aplicam aos brotos comestíveis, que somente podem ser produzidos com sementes orgânicas.

§ 3º Fica proibida utilização de sementes e mudas não obtidas em sistemas orgânicos de produção a partir de 19 de dezembro de 2013.

Art. 101. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados em sistemas orgânicos de produção vegetal.

---



---

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei n.º 7.576, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, obriga os fornecedores de produtos orgânicos a informarem ao consumidor quando o produto tenha sido produzido a partir de sementes ou mudas não provenientes de sistema orgânico de produção agropecuária ou a partir de sementes tratadas com agrotóxicos ou procedimentos não permitidos em Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos.

De acordo com a iniciativa, tais informações deverão constar dos rótulos ou embalagens dos produtos, ou deverão ser afixadas juntas às prateleiras, gôndolas ou caixas em que sejam expostos, no caso de produtos não embalados.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania pelo Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Como bem ressaltou o autor da iniciativa, a conscientização das pessoas sobre a importância de consumir alimentos saudáveis tem levado a uma expansão do mercado de alimentos orgânicos. Nesse sentido, a Lei 10.831, de 2003 é o marco legal para regulamentação do sistema orgânico de produção agropecuária.

O assunto é normatizado também pela Instrução Normativa nº 46/2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabeleceu o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção. Com a alteração da referida norma pela Instrução Normativa nº 17/2014, cada Unidade da Federação passou a ser responsável pela definição das espécies e variedades cujas sementes e mudas deverão ser obrigatoriamente de sistemas orgânicos, em função da disponibilidade do mercado em atender as demandas locais, conforme transcrição a seguir:

“Art. 100. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.

§ 1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)

§ 2º As exceções de que trata o § 1º deste artigo não se aplicam aos brotos comestíveis, que somente podem ser produzidos com sementes orgânicas.

§ 3º A partir de 2016 a CPOrg de cada Unidade da Federação poderá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais. (Redação dada pela Instrução Normativa 17/2014/MAPA)”

O autor destacou ainda que, embora compreenda que a reduzida oferta de material propagativo orgânico constitua efetiva limitação ao desenvolvimento do setor, o direito do consumidor relativo à informação adequada e

clara, deve ser resguardado, de acordo com a seguinte previsão do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)”

Logo, a proposição visa assegurar o direito do consumidor que busca um produto orgânico de ter a informação sobre o tratamento das sementes ou mudas utilizadas para a produção do alimento, uma vez que estas podem não ter sido provenientes de sistema orgânico de produção agropecuária, em razão da exceção prevista no Art. 100 do Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, citado anteriormente. Dessa forma, a obrigação de fazer tais informações constarem dos rótulos ou embalagens dos produtos e, no caso de estes não serem embalados, em placas afixadas junto às prateleiras, gôndolas ou caixas em que sejam expostos, dá ao consumidor a oportunidade de verificar se o produto é de fato o que ele deseja.

Entendemos ser essencial a proteção ao consumidor proposta na iniciativa, para que ele não seja levado a engano sobre o alimento a ser adquirido. Assim, tendo a informação sobre a forma de produção do alimento, ele poderá escolher conscientemente se deseja consumir determinado produto orgânico, de acordo com os graus de “pureza” ou “integridade” da cadeia produtiva.

Além disso, o nobre deputado tem razão em destacar que tal medida preserva a confiabilidade a respeito dos produtos orgânicos, pois a forma diferenciada de produção dos alimentos orgânicos é justamente o que os distingue dos demais alimentos e o que faz o consumidor buscar este tipo de mercadoria. Assim, caso parem dúvidas sobre o processo de desenvolvimento do alimento orgânico, o próprio sistema cairá em descrédito.

Consideramos também adequada a inserção da medida na lei que regula a agricultura orgânica, uma vez que esta trata de disposição específica, sem as características de generalidade próprias da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Por oportuno, apresentamos emenda ao artigo 3º do projeto, que trata da entrada em vigor da legislação, para alterar sua numeração para artigo 2º, uma vez que, por equívoco de redação, o artigo foi numerado inapropriadamente.

Enfim, acreditamos que as medidas previstas na iniciativa são muito apropriadas e contribuem para o aprimoramento dos direitos dos consumidores. Convictos da relevância da iniciativa e do mérito da matéria, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.576, de 2014, com a emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

## **EMENDA DO RELATOR**

Renumere-se o Art. 3º do Projeto de Lei 7.576, de 2014, para Art. 2º.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.576/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Eros Biondini, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Manicoba, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Maria Helena e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL N° 7.576, DE 2014**

Renumera o artigo 3º do projeto como artigo 2º.

Renumere-se o Art. 3º do Projeto de Lei 7.576, de 2014, para Art. 2º.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

Com o presente Projeto de Lei, o nobre Deputado Carlos Bezerra intenta acrescentar dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências, para obrigar os fornecedores de produtos orgânicos a informarem ao consumidor quando o produto tenha sido produzido a partir de sementes ou mudas não provenientes de sistema orgânico de produção ou a partir de sementes tratadas com agrotóxicos ou que tenham sido submetidas a procedimentos não permitidos em Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos.

A proposição determina que tais informações deverão constar nos rótulos ou embalagens dos produtos ou quando não embalados precisarão ser apresentadas ao consumidor em placas afixadas junto às prateleiras, gôndolas ou caixas em que sejam expostos.

O Projeto foi distribuído para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado com emenda, para renumeração de artigo.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

No que se refere ao uso de sementes e mudas em sistemas orgânicos de produção, o Regulamento Técnico estabelecido pela Instrução Normativa nº 46, de 2011, do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) prevê que as sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos. Entretanto, ressalva que constatada a impossibilidade de se satisfazer essa condição, poderá ser autorizado o emprego de outros materiais existentes no

mercado, dando-se preferência aos que não tenham recebido tratamento com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos.

Em virtude das exceções previstas na supracitada norma, o projeto de lei analisado visa a obrigar os fornecedores de produtos orgânicos a informarem ao consumidor quando o produto tenha sido produzido a partir de sementes ou mudas não advindas do sistema orgânico ou a partir de sementes tratadas com agrotóxicos ou procedimentos não permitidos em Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos. A informação deverá constar nos rótulos ou embalagens dos produtos embalados ou nas gôndolas ou caixas em que sejam expostos ao consumidor.

O autor do projeto salienta compreender que a reduzida oferta de material propagativo orgânico constitui efetiva limitação ao desenvolvimento do setor, cuja superação demanda prolongado esforço de pesquisa, além de incentivos, paralelamente à adoção das referidas exceções. Entretanto, defende que, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, deva ser sempre assegurada a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”.

Entendemos que a primeira premissa da rotulagem de alimentos é assegurar a saúde do consumidor. Assim, é seu direito receber informações corretas e completas sobre o que está adquirindo para o consumo familiar.

Diante do exposto, em virtude da importância da matéria e da lacuna verificada na regulamentação da Lei da Agricultura Orgânica, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.576, de 2014, acolhendo a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.576/2014 e a Emenda Adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isnaldo Bulhões Jr., contra os votos dos Deputados Franco Cartafina e Vinicius Poit.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Isnaldo Bulhões Jr., Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Pedro Lupion,

Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Tito, Zé Silva, Beto Rosado, Caroline de Toni, Christino Aureo, Diego Garcia, Enéias Reis, Expedito Netto, Júnior Mano, Marreca Filho e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**